

## MUNICÍPIO DE SANTA ROSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

## MANIFESTAÇÃO UCCI nº 25/2015 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EDIÇÃO DE LEI RETROATIVA EXTINGUINDO BENEFÍCIOS.

A Lei Municipal nº 5.182/2015, concedeu revisão geral anual e aumento real aos vencimentos dos servidores municipais, aos proventos dos aposentados e pensionistas do município, a referida lei passou a viger e produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015:

A legislação municipal além da reposição anual do INPC 2014, concedeu aumento real aos servidores municipais nas seguintes condições:

"Art. 2º Fica concedido aumento real de 2,62%, a partir de 1º de setembro de 2015, sobre o vencimento vigente no mês de dezembro de 2014, aos cargos, contratos temporários e empregos públicos do Poder Executivo, do PREVIROSA e da FUMSSAR, bem como aos servidores inativos e pensionistas cujos beneficios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos.

Parágrafo único. Ficam excetuados do aumento real previsto no *caput* deste artigo os servidores municipais do nível II."(Grifamos).

A Lei 5.182/2015, vem produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, e ademais a partir de 1º de setembro do corrente ano, os servidores municipais já fazem jus ao aumento real de 2,62% em seus vencimentos. Não sendo possível a edição de nova lei retroativa que venha a alterar a concessão da referida vantagem, sob pena de afronta aos princípios da irretroatividade e da Segurança Jurídica.

A irretroatividade das leis decorre do Estado de Direito, no qual a segurança jurídica é caracterizada pela previsibilidade da atuação da Administração Pública diante dos administrados. Não pode a administração simplesmente mudar de ideia e não mais conceder beneficio previsto, pois os servidores já contavam com a concessão de tal reajuste. Não podendo ficar a mercê da

R



## Administração.

Ademais, tal reajuste já fora concedido aos servidores pertencentes ao nível II de vencimentos, portanto um eventual não pagamento aos demais servidores, caracterizaria uma afronta ao princípio da isonomia, o qual deve pautar as ações da administração pública.

Por fim, como dito anteriormente, os servidores já fazem jus ao aumento de 2,62% aos seus vencimentos desde 1º de setembro de 2015, sendo assim este já está incorporado aos vencimentos, não sendo possível a redução conforme preceitua-nos a Magna Carta, in verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; "

Portanto, eventual normativa que venha a suprimir beneficio concedido aos servidores terá caráter inconstitucional, e certamente gerará um futuro passivo em ações judiciais.

Santa Rosa-RS, 09 de setembro de 2015.

Rogério Silva dos Santos Contador CRC 079406 Matr. 33610-6

Coordenador - UCCI

Administradora CRA 034614 Agente de Controle Interno Matr. 85714-9

Integrante - UCCI

Fábio de Almeida Siqueira

Matr. 61721-0-01 Integrante - UCCI